



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.007955/2002-11  
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.236  
RECURSO Nº : 127.579  
RECORRENTE : SIMBAL – SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS  
BANROM LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**FINSOCIAL – DECADÊNCIA.**

A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das Contribuições ao FINSOCIAL.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Lence Carluci e Luiz Roberto Domingo.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.579  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.236  
RECORRENTE : SIMBAL – SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS  
BANROM LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

## RELATÓRIO

Versa o litígio sobre o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL, através de AI (fls. 61/63), por falta de recolhimento, no período de outubro/91 a março/92, no montante de R\$ 95.625,50.

A ora recorrente impugnando o feito alegou a decadência para a constituição do referido crédito, no período já mencionado, nos termos do art. 173-I do CTN.

O acórdão DRJ/CTA nº 3.102, de 19/02/03 (fls. 181/186), julgou, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em parte para a exigência do crédito tributário referente aos períodos de dezembro/91 a março/92, no montante de R\$ 17.148,63, e demais gravames, consoante ementa adiante transcrita:

“DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Os períodos de apuração alcançados pelo instituto da decadência não podem ser objeto de exigência fiscal, devendo ser cancelados.”

Sustentou o voto condutor, consubstanciado no § 4º do art. 150 do CTN, nos arts. 3º e 9º do DL 2.049/83 e no art. 45-I e II da Lei 8.212/91, que:

“§ 4º, art. 150 - se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, .....

DL 2049/83.

Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ....

Art. 9º - A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”

Esclarecendo que a tese apresentada não se incompatibiliza com o disposto no art. 146, III, “b” da Constituição Federal, uma vez que o CTN trata das

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.579  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.236

normas gerais em matéria de decadência, e faculta à lei, no caso, a Lei 8.212/91, dispor a cerca de normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN, concluiu o voto, de acordo com os dispositivos legais mencionados, que o fisco encontra-se autorizado para apurar e constituir o crédito referente ao FINSOCIAL no prazo de dez anos, considerando-se, como data início da contagem desse prazo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído.

Cientificada à fl. 188, em 21/03/03, nos próprios autos, a reclamante insurgindo-se contra a decisão *a quo*, interpôs o seu recurso em 01/04/03, portanto, tempestivamente, reiterando que o prazo de decadência é de 5 anos para as contribuições sociais, dentre elas o PIS e o FINSOCIAL, mencionando em apoio à sua tese julgados prolatados através dos acórdãos nºs 201-71134/98, 101-88664/96, 108-06006/00, dentre outros.

Mencionou que o auto de infração foi lavrado em 19/12/02, que fora mantido pela decisão recorrida os períodos de dezembro/91 a março/92, sendo a recorrente notificada em 20/12/02

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.579  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.236

VOTO

A decisão de primeira instância, relativamente à decadência suscitada, manteve a exigência do crédito tributário relativo aos períodos de apuração de dezembro/91 a março/92, em consonância com os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.049/83 e da Lei nº 8.212/91, os quais indicam que a ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento, sem prejuízo ao disposto no § 4º do art. 150, que trata de estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, enquanto que o prazo decadencial em comento, encontra-se amparado por lei específica.

A legislação tributária deve ser interpretada de forma sistematizada, integrada, segundo disposto no art. 96 do CTN, o qual no seu art. 150, § 4º enuncia, genericamente, que o prazo de decadência será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo a homologação.

Deve-se ressaltar que a lei ordinária necessária à disciplina dessa matéria, no que concerne ao FINSOCIAL, foi editada. Portanto, com esse advento passa a valer o que dispõe a norma específica, *in casu*, o prazo decadencial contido no art. 9º da Lei nº 8.212/91, que é de 10 anos, a contar da data fixada para o recolhimento.

Em outras palavras, significa que a lei específica prevalece sobre a mais genérica, quando a esta não se opuser, o que é o caso vertente.

Nesse sentido solidarizo-me com o juízo *a quo*, cuja decisão não merece reparo, consoante pretensão da ora recorrente.

O recurso preenche os pressupostos à sua admissibilidade e merece ser conhecido. Não havendo arguição de preliminar, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator